

APDO: ROSANA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: FANTASY CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI APDO: PEDRO LEMOS MOREIRA ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA OAB/RJ-079827 ADVOGADO: RICARDO DINIZ DE ANDRADE OAB/RJ-162497 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE BENS FRAUDULENTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1) Julgamento extra petita que se verifica no tocante ao reconhecimento aos autores do direito à indenização pelo tempo em que estiveram privados de exercer a posse sobre o imóvel objeto da demanda, pois, de fato, os pleitos de natureza indenizatória cingiram-se ao pedido de reparação por dano moral e ao pedido de indenização por perda da propriedade, por eventual reconhecimento de direito à acessão inversa.2) Manutenção da sentença que reconheceu a nulidade da escritura de promessa de compra e venda envolvendo o imóvel de titularidade dos demandantes, ante a incontestada falsificação das assinaturas da segunda autora, reconhecida nos autos por meio de perícia grafotécnica. 3) Vício que, por recair sobre um dos elementos essenciais do negócio jurídico - a vontade das partes -, o torna inexistente ou nulo, sendo, pois, aplicável o art. 169 do Código Civil ("O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo"), afigurando-se, por conseguinte, imprescritível a pretensão anulatória. 4) Pretensão indenizatória cuja prescrição não se reconhece, com amparo na teoria da actio nata, a qual preconiza que o prazo prescricional só tem o seu termo inicial deflagrado no momento em que o lesado possui condições de tomar ciência inequívoca acerca da violação a seu direito. Ciência dos autores que somente pode ser presumida a partir do registro da Escritura, ocorrido no ano de 2013, sendo a demanda ajuizada no ano de 2015, dentro, portanto, do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil.5) Responsabilidade dos titulares de serviços notariais e de registro pelos danos causados no exercício da atividade notarial que é direta e objetiva. Exegese do art. 22 da Lei 8.935/94, que prevê que "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando-se aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6) Responsabilidade do titular do 7º Ofício de Notas de Duque de Caxias, cartório no qual foi lavrada a escritura relativa à (aparente) compra e venda realizada pelos autores, que é incontestada, pois a constatação quanto à falsidade das assinaturas atribuídas à segunda autora revela que a referida senhora não estava presente ao ato, o que, por conseguinte, demonstra que o responsável pela lavratura da escritura atuou de forma negligente ou mesmo dolosa, em conluio com a outorgante compradora, na prática de seu ofício, restando, assim, configurada a falha na prestação do serviço.7) Dano moral que se revela in re ipsa, pois aquele que vê obrigado a buscar o Judiciário para reverter a injusta perda da propriedade de um bem de elevado valor como um imóvel experimenta angústia e dissabor que ultrapassam o mero aborrecimento a que estamos sujeitos na vida em sociedade. Quantia arbitrada na sentença a título de indenização - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor - que não é de elevada monta face à gravidade da conduta dos envolvidos e o bem em questão, motivo pelo qual não deve ser reduzida.8) Honorários advocatícios que devem ter como base de cálculo o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.9) Responsabilidade do titular do 10º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, cartório no qual foram celebradas as escrituras preliminar e definitiva do negócio jurídico de compra e venda subsequentemente àquele celebrado mediante fraude, que não se reconhece, por não se identificar qualquer irregularidade formal ou material nas escrituras lavradas neste tabelionato, sendo certo que não lhe competia conferir a identificação de pessoas não faziam parte daqueles atos (os anteriores outorgantes), tampouco havia óbice legal à lavratura de escritura de promessa de compra e venda na pendência de registro e recolhimento de ITBI relativos à alienação anterior.10) Honorários advocatícios que devem ter como base de cálculo o proveito econômico obtido, no caso, o valor da condenação que se evitou, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.11) Obrigação da seguradora litisdenunciada de indenizar o prejuízo do segurado que persiste, diante do fato de que a cota-parte que coube a este na condenação ter, em razão do provimento da apelação de seu litisconsorte, alcançado valor que ultrapassa a franquia.11) Intempestividade do recurso interposto pelos embargantes que se reconhece, considerando que a decisão dos embargos de declaração foi publicada em 19.04.2018 e o recurso apresentado somente em 16.05.2018. Inaplicabilidade do benefício da contagem do prazo em dobro para os litisconsortes com diferentes procuradores, conforme art. 229, § 2º, do CPC/2015, uma vez que se trata de autos eletrônicos.12) Inadmissibilidade do recurso principal que alcança o recurso adesivo interposto por um dos embargados, com base no art. 1.003, § 5º, c/c art. 997, caput e § 2º, inciso III, do CPC/2015.13) Embargantes que devem, em razão do princípio da causalidade, arcar com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do embargado/recorrente, tendo em vista que o fundamento da extinção da pretensão, qual seja, ausência de interesse de agir na modalidade adequação, carrega para os demandantes os ônus da sucumbência, pois revela que deram causa à indevida propositura da demanda.14) Honorários de sucumbência que devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com base no disposto no artigo 85, § 8º, do CPC/2015. Critério aplicado em observância do princípio da simetria, tendo em vista as peculiaridades do caso em exame, em que a aplicação dos percentuais entre 10% a 20% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, I a IV, do NCPC) resultaria em quantia dissonante com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, tal como ocorre na hipótese em que o valor da causa seja ínfimo. Feito de diminuta complexidade, já que extinto sem apreciação do mérito e não exigiu expressivo trabalho do causídico, pois demandou a apresentação de apenas uma peça (contestação). 15) Provimento parcial do recurso interposto pelo titular do cartório do 7º Ofício de Notas de Duque de Caxias nos autos da ação anulatória. Provimento integral do recurso interposto pelo titular do cartório do 10º Ofício de Notas do Rio de Janeiro nos autos da ação anulatória e parcial do interposto dos embargos de terceiro. Não provimento da apelação interposta pela seguradora litisdenunciada nos autos da ação anulatória. Não conhecimento das apelações interpostas pelos embargantes e pelo titular do cartório do 7º Ofício de Notas de Duque de Caxias nos autos dos embargos de terceiro. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NÃO SE CONHECEU O SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, DES. DENISE NICOLL SIMÕES e JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO. Observação: sustentação oral dos advogados dos 2ºs Apelantes e das 2ªs Apeladas.

073. APELAÇÃO 0031060-22.2015.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CÍVEL Ação: 0031060-22.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00341529 - APELANTE: BANCO ITAUCARD S A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELANTE: SAMILA DO PATROCÍNIO RIBEIRO ADVOGADO: JOSE JORGE ALVES BARRETO OAB/RJ-057064 APELADO: OS MESMOS APELADO: CAMACHO E CAMACHO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME ADVOGADO: EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL OAB/RJ-145166 **Relator: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO JUNTO AO DETRAN. SENTENÇA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$3.000,00. CIRCULAÇÃO IRREGULAR. APREENSÃO DO AUTOMÓVEL. FALHA DO SERVIÇO QUE SE IMPUTA